



HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	4 / 7 / 01	
D.O.U.	6 / 7 / 01	Seção 16 P. 164
ATO:	PM 1319	4/7/01
D.O.U.	6 / 7 / 01	Seção 16 P. 162

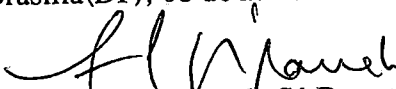
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Associação Vilhenense de Educação e Cultura		UF: RO
ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade de Educação e Ciências Administrativas de Vilhena, em Vilhena, no Estado de Rondônia.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO(S) Nº: 23000.002745/99-12		
PARECER Nº: CNE/CES 615/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 08/05/2001

II – VOTO DO RELATOR

Acolho o relatório SESu/CGLNES 52/2001 e aprovo as alterações do regimento da Faculdade de Educação e Ciências Administrativas de Vilhena, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Vilhena, mantida pela Associação Vilhenense de Educação e Cultura, com sede no município de Vilhena, ambas no Estado de Rondônia.

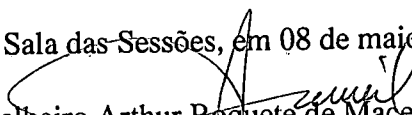
Brasília(DF), 08 de maio de 2001.


Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator.

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2001.

p/ 
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro José Carlos de Almeida – Vice-Presidente

Francisco César

615 / 2001

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 52 / 2001

OK.

Processo : 23000.002745/99-12
Interessado : Faculdade de Educação e Ciências Administrativas
de Vilhena
Assunto : Alteração de Regimento – Compatibilização com a
LDB

I – HISTÓRICO

OK

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Educação e Ciências Administrativas de Vilhena com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento, os dados dos cursos ministrados pela IES. e a ata do colegiado deliberativo superior da IES.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES já possui regimento aprovado. O credenciamento ocorreu em 14/09/89, com a edição do Decreto n.º 97.648 que autorizou o funcionamento do curso de Administração.

O texto regimental é composto por 92 artigos, distribuídos em 9 títulos, 18 capítulos, 4 seções e 1 anexo, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

[Handwritten signature]

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI e VII).

O artigo 3º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES. O artigo 7º da proposta regimental consigna que o órgão deliberativo máximo da IES será composto majoritariamente por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 12 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor da IES exercerá mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, parágrafo único, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 21 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 25), a exigência de catálogo de curso (art. 28) e ao ingresso na instituição (art. 29). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 51 trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. O artigo 62, parágrafo único, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. O artigo 64, II, da proposta regimental consigna que a frequência discente é obrigatória.

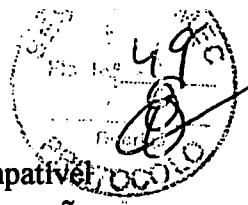
No artigo 36 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu §2º, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas dar-se-ão na forma da lei.

O artigo 22 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 86 e 87 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.





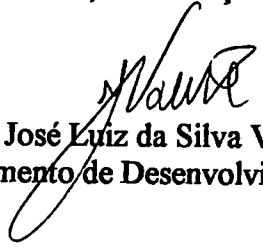
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

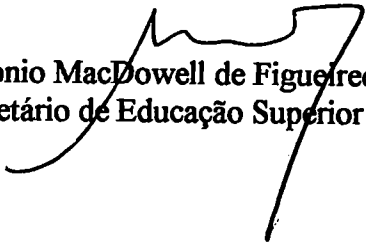
Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Educação e Ciências Administrativas de Vilhena, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Vilhena, Estado de Rondônia, mantida pela Associação Vilhenense de Educação e Cultura, com sede no município de Vilhena, Estado de Rondônia.

Brasília, 5 de março de 2001.


José Luiz da Silva Valente

Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.


Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior